

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 065, 25 DE AGOSTO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 025, de 23 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 065, de 25 de agosto de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar, passa a vigorar acrescido, dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....
I.....”

XIV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; **(AC)**

XV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; **(AC)**

XVI – receber, analisar e remeter ao F.N.D.E., com parecer conclusivo, as prestações de todos, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória nº1979-19 de 02/06/2000; **(AC)**

XVII – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas; **(AC)**

XVIII – comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências; **(AC)**

XIX – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela entidade executora; **(AC)**

XX – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à entidade executora; **(AC)**

XXI – apresentar relatório de atividade ao F.N.D.E., quando solicitado; **(AC)**

XXII – comunicar ao F.N.D.E. o descumprimento das disposições previstas anteriormente. **(AC)**

Art. 2º O art. 3º, da Lei Complementar nº025/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá 01 (um) Presidente e o Vice-presidente, eleitos entre os seus titulares, em assembléia geral, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.(NR)

Art. 3º Fica revogado o §3º, do art. 2º, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2000.

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar EM – 10/2000
Publicado no Jornal Sintonia.